



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.065111/93-11 ✓
Recurso nº : 137.593 - EX OFFICIO ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.781 ✓

MULTA DE OFÍCIO - LIMINAR - A existência de liminar em mandado de segurança impede a aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenção da decadência, em relação à matéria protegida pela medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDEAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.065111/93-11

Acórdão nº : 103-21.781

Recurso nº : 137.593 - EX OFFICIO

Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* do Acórdão nº 4.124, de 20/12/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 157), que considerou procedente em parte o auto de infração de IRPJ às fls. 65, por unanimidade de votos.

Segundo descrito no auto de infração (fls. 66), a exigência decorreu de:

"Diferença IPC/BTNF deduzida integralmente no presente ano-base, conforme Termo de Verificação, parte integrante e complementar do Auto de Infração. O crédito tributário aqui constituído encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em Mandado de segurança, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do C.T.N. Deverá o sujeito ativo abster-se de tomar qualquer medida tendente a exigir e/ou cobrar o presente crédito, enquanto persistir referida suspensibilidade. O presente crédito poderá ser extinto por decisão judicial passada em julgado (inc. X do Art. 156, CTN) se favorável ao contribuinte ou, em sendo decisão favorável à União, pelo pagamento (inc. I, Art. 156, CTN). O crédito tributário aqui constituído é promovido com base no inciso I, do Art. 3º, da Lei 8.200/91."

Impugnação às fls. 69.

No julgamento de primeiro grau, a turma julgadora determinou a exoneração da multa de lançamento de ofício. Eis a ementa do acórdão

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO** - O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário, que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante medida cautelar, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.065111/93-11
Acórdão nº : 103-21.781

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por determinação judicial.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.065111/93-11

Acórdão nº : 103-21.781

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - , Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento realizado para prevenir a decadência haja vista a existência de liminar em mandado de segurança.

Para essas situações, o art. 63 da Lei 9.430/96 vedou o lançamento de multa de lançamento de ofício. Por seu lado, a Secretaria da Receita Federal, com a publicação da IN 32/97, expôs o entendimento de que o disposto no citado comando legal se aplica também aos créditos tributários constituídos até 29 de dezembro de 1996, como no caso dos presentes autos, cujo crédito tributário foi constituído em 1993.

Pelo exposto, após análise dos autos unicamente no que se refere ao crédito tributário exonerado, objeto do recurso de ofício sob exame, e considerando a pacífica jurisprudência deste Conselho sobre a matéria aqui submetida a julgamento, entendo que a conclusão da decisão recorrida não comporta maiores discussões.

Deve-se negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF., Em 11 de novembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA